

ATO PGJ Nº 463/2013

Dispõe sobre a utilização dos sistemas de telefonia fixa e móvel celular no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas, no âmbito do Ministério Público, acerca da correta disponibilização e utilização dos serviços de telefonia fixa e móvel e visando à racionalização de gastos;

CONSIDERANDO que a utilização dos sistemas de telefonia fixa e móvel celular no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí deve atender aos princípios da eficiência, economicidade e finalidade do interesse público,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A utilização, manutenção e controle do Sistema de Telefonia fixa e móvel, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, regem-se pelas normas estabelecidas neste Ato.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA

Art. 2º Integram o sistema de telefonia fixa as centrais telefônicas e seus componentes, os ramais digitais e analógicos e respectivos aparelhos, as linhas diretas e os aparelhos de fax.

Art. 3º Compete aos usuários de telefone fixo:

I - zelar pelo uso racional dos equipamentos, evitando a utilização prolongada, desnecessária ou em

local que disponha de outros meios menos onerosos de comunicação;

II - obedecer às recomendações do fabricante, bem como às normas técnicas da concessionária;

III - solicitar à Coordenadoria de Apoio Administrativo reparos e outros serviços rotineiros;

IV - justificar os pedidos de instalação de novos ramais.

Art. 4º As ligações de longa distância (DDD e DDI) e para celulares, originadas de telefones fixos das unidades administrativas de Teresina, serão realizadas por meio da Central Telefônica do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 5º As Procuradorias e as Promotorias de Justiça que tiverem a sua disposição serviço de telefonia fixa, terão como valor máximo custeado mensalmente pelo Ministério Público, excluída a parcela da assinatura, a quantia de R\$ 70,00 (setenta) reais.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR

Art. 6º Poderão ser usuários do sistema de telefonia móvel celular institucional:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Subprocurador-Geral de Justiça;

III – o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV – os Assessores Especiais do Procurador-Geral de Justiça;

V – o Coordenador da Assessoria de Planejamento e Gestão;

VI - o Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO;

VII – o Coordenador do Núcleo das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri;

VIII – o Coordenador do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Família – NUPEVID;

IX – os Coordenadores Técnicos dos seguintes setores: Licitação e Contratos, Perícias e Pareceres

Técnicos, Contabilidade, Orçamentos e Finanças, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Apoio Administrativo, Comunicação Social e Controle Interno;

X – os operadores da Central Telefônica do MPE/PI, com exclusivo fim de atender as demandas de ligações para celulares desta instituição.

§ 1º Havendo necessidade de aumento do quantitativo de celulares, deverá ser remetida solicitação ao Procurador-Geral de Justiça, que analisando a oportunidade e conveniência, poderá conceder o pedido.

Art. 7º O servidor titular do aparelho móvel, nos casos de afastamento legal, deverá entregá-lo ao seu substituto, com os respectivos acessórios, que assumirá a responsabilidade pelo uso e guarda dos equipamentos recebidos.

Art. 8º Os equipamentos e acessórios que integram o conjunto do serviço de telefonia móvel serão objeto de efetivo controle patrimonial, cuja carga dos bens e a responsabilidade pelo uso e guarda realizar-se-á em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo Único. Quando ocorrer furtos, roubos ou extravios de aparelhos de telefones celulares, o usuário deverá registrar ocorrência policial na localidade em que tenha ocorrido o fato e comunicar imediatamente à Coordenadoria de Apoio Administrativo, para que seja efetuado o bloqueio do referido aparelho e, quando for o caso, para instrução do competente processo administrativo para apuração do ocorrido.

Art. 9º Compete aos usuários do sistema de telefonia móvel:

- I - obedecer às recomendações do fabricante, bem como às normas técnicas da concessionária;
- II - responsabilizar-se pela guarda do equipamento e pelo uso no estrito interesse do serviço;
- III – em ligações de longa distância, utilizar o código de operadora da concessionária.
- III – zelar pela utilização econômica do equipamento, evitando ligações prolongadas, desnecessárias ou em local que disponha de sistema de telefonia fixa.

Art. 10. O valor máximo custeado mensalmente pelo Ministério Público, excluído o valor da assinatura, será de R\$ 70,00 (setenta reais) para os usuários previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 6º.

§ 1º Os usuários previstos nos incisos I e X do art. 6º estão isentos de limites.

§ 2º A atualização dos limites referentes aos valores mensais e anuais dos gastos com telefonia móvel celular far-se-á mediante ato da Procuradoria-Geral de Justiça, observados o reajuste oficial dos preços das tarifas e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Os gastos mensais dos aparelhos de telefonia móvel celular de uso contínuo que não atingirem os limites fixados, não poderão ter seus respectivos saldos utilizados nos meses posteriores.

Art. 11. Incumbe ao gestor do contrato e ao titular da Coordenadoria de Orçamento e Finanças o controle dos limites estabelecidos no art. 10.

CAPÍTULO IV DO ATESTO DE CONTAS E DOS RESSARCIMENTOS RESPECTIVOS

Art. 12. Para a liquidação das despesas decorrentes da utilização dos serviços de telefonia celular, caberá ao gestor do contrato firmado com a concessionária realizar a conferência e atestação da fatura ou demonstrativo referente aos usuários que utilizaram os valores dentro do limite estabelecido neste ato, encaminhando para aqueles que ultrapassaram o referido limite, a fatura ou demonstrativo, para conferência e atestação do serviço.

§ 1º A devolução do documento referido no caput, devidamente atestado, deverá ocorrer no prazo de dois dias, contados do recebimento da fatura e, quando for o caso, acompanhado do recibo da restituição feita ao Ministério Público.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o bloqueio da linha celular, até a devolução da fatura de cobrança.

§ 3º O atesto incompleto, fora do prazo, ou a falta de recolhimento dos valores referentes às ligações particulares, poderão ensejar o bloqueio da linha telefônica.

§ 4º Os custos com bloqueio e desbloqueio da linha celular correrão à conta do usuário.

Art. 13. Os valores das ligações de caráter particular e os que ultrapassarem os limites de gastos previstos no art. 10, devem ser restituídos ao Ministério Público mediante desconto em folha, autorizado pelo usuário, ou por meio de depósito bancário em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, após levantamento dos valores devidos no atesto de contas.

Art. 14. Fica atribuída ao Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça a competência para validar as despesas de celular que, justificadamente, excedam os limites permitidos.

Parágrafo único. Quando houver indícios de abuso por parte do usuário, deverá ser instaurado processo administrativo, a fim de apurar os gastos realizados com ligações de caráter particular ou que ultrapassem os limites previstos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Será vedada a realização de ligações para serviços que acarretem custo, do tipo telegrama fonado, auxílio à lista, hora certa, despertador, programação de cinema, serviços 0300 e recebimento de ligações a cobrar, salvo em situações excepcionais.

Art. 16. O fornecimento de telefones móveis fica condicionado à disponibilidade do número de acessos e ao valor global do contrato celebrado com a concessionária do serviço.

Art. 17. Compete à Coordenação de Apoio Administrativo zelar pelo controle e manutenção de telefonia, inclusive o acompanhamento de sua adequada utilização, sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao usuário.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 19 de dezembro de 2013.

Zélia Saraiva Lima
Procuradora-Geral de Justiça